RECEBIDO EM
25/11/24

**MENSAGEM Nº 021/2024.**

**Itaguaí, 13 de novembro de 2024.**

**Senhor Presidente,**

Venho à presença de V. Exa., bem como de seus ilustres pares, para encaminhar o Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ COM O SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, a fim de que o mesmo seja apreciado ***EM REGIME DE URGÊNCIA***, conforme dispõem o artigo 79 da Lei Orgânica do Município de Itaguaí e o artigo 182 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Justificativa:

O projeto encaminhado tem como objetivo estabelecer parcelamento de débitos do Município de Itaguaí com o Regime Próprio de Previdência – Itaprevi, ocasionada pelo déficit de receitas do Município nos exercícios de 2023 e 2024.

Cabe ressaltar que o débito se deu por motivos alheios ao desejo da gestão municipal. Desde o mês de abril de 2023, o Município de Itaguaí sofre com a retenção dos royalties do minério. Em paralelo, os royalties de petróleo também tiveram redução de repasses ao município no montante de aproximadamente 60%, bem como os repasses decenais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, também sofreram reduções que comprometeram sobremaneira a manutenção dos compromissos assumidos pela gestão.

Apesar de todos os esforços da Secretaria Municipal de Fazenda, a arrecadação de recursos próprios não foi suficiente para suportar os aportes previdenciários para equacionamento do déficit e ainda o cumprimento dos demais compromissos do município e a manutenção da prestação dos serviços públicos à população.

Convicto que o presente projeto de Lei constitui medida necessária para manutenção dos serviços públicos do mais elevado interesse público, sem deixar de lado o compromisso da gestão com a manutenção da saúde financeira do Itaprevi e o

futuro dos nossos servidores, é que submeto à apreciação e aprovação desta Casa Legislativa Municipal com a máxima urgência.

Aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

**RUBEM VIEIRA DE SOUZA**
**PREFEITO**

**Ao Exmº. Sr.**
**HAROLDO RODRIGUES JESUS NETO**
**Presidente da Câmara Municipal de Itaguaí - RJ**

**PROJETO DE LEI Nº**

**DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ COM O SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ;**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município de Itaguaí com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo ITAPREVI, correspondente as contribuições normais e as suplementares e aportes previdenciários para equacionamento do déficit devidos pelo ente federativo referente ao exercício de 2024, observado o disposto no artigo 14 da Portaria MPS nº 1.467/2022, com as alterações da Portaria MTP nº 3.803/2022 e, em consonância às perspectivas atuariais para as hipóteses de taxa real de juros/descontos adotadas na Avaliação Atuarial.

Art. 2º Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescido de juros legais compostos de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros legais compostos de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros legais compostos de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios -

FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento não pagas no seu vencimento. Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.